

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 315,<sup>1</sup> de 2003 – Complementar

<b>Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar</b>	<b>Emendas</b>
	<b>Emenda nº 1 – CCJ/CDR</b> Dê-se à ementa do PLS nº 315 – Complementar a seguinte redação:
Autoriza o Poder Executivo a criar a <b>Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.</b>	Autoriza o Poder Executivo a criar a <b>Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul</b> e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.
O Congresso Nacional decreta:	
<b>Art. 1º</b> É o Poder Executivo autorizado a criar para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a <b>Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.</b>	<b>Emenda nº 2 – CCJ/CDR</b> Substitua-se, no art. 1º, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º, no art. 2º, <i>caput</i> , no art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único e no art. 4º, <i>caput</i> , a palavra <b>mesorregião</b> pela expressão <b>Região Integrada de Desenvolvimento.</b>
§ 1º A <b>Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul</b> é constituída pelas seguintes Sub-regiões e Municípios:	
a) Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;	
b) Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;	
c) Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;	
d) Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quarai, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quarai, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;	
e) Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;	
f) Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;	
g) Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chui,	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 315,<sup>2</sup> de 2003 – Complementar

<b>Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar</b>	<b>Emendas</b>
Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.	
§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a <b>Mesorregião Metade Sul</b> do Estado do Rio Grande do Sul.	<b>Emenda nº 2 – CCJ/CDR</b> Substitua-se, no art. 1º, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º, no art. 2º, <i>caput</i> , no art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único e no art. 4º, <i>caput</i> a palavra <b>mesorregião</b> pela expressão <b>Região Integrada de Desenvolvimento</b> .
<b>Art. 2º</b> É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na <b>Mesorregião Metade Sul</b> do Estado do Rio Grande do Sul.	
<b>Art. 3º</b> É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da <b>Mesorregião Metade Sul</b> do Estado do Rio Grande do Sul	
Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da <b>Mesorregião Metade Sul</b> do Estado do Rio Grande do Sul estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes, mediante convênios e contratos, critérios e normas para unificação dos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos os federais, estaduais e municipais, tanto diretos quanto indiretos, especialmente em relação aos seguintes itens:	
I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;	
II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;	
III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.	
<b>Art. 4º</b> Os programas e projetos prioritários para a <b>Mesorregião</b> , com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistemas de transporte, e os demais, relativos a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:	
I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;	
II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelos Municípios abrangidos;	
III – de operações de crédito internas e externas.	
<b>Art. 5º</b> A União, o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º poderão firmar convênios e contratos entre si, com o	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 315,<sup>3</sup> de 2003 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar	Emendas
propósito de atender ao disposto nesta Lei Complementar.	
	<b>Emenda nº 3 – CDR</b> Dê-se nova redação ao art. 6º e acrescente-se ao PLS nº 315 – Complementar, de 2003, o art. 7º, com a seguinte redação:
	<b>Art. 6º</b> O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no <a href="#">art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> , estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.
<b>Art. 6º</b> Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

